

Processo TC 020.835/2014-0 (com 53 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a seguinte proposta oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará:

“I – considerar revel a empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos-ME (CNPJ 72.129.240/0001-00), nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

II – com fundamento nos arts.1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e § 2º da Lei 8.442/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva (CPF 364.001.730-72), ex-Prefeito Municipal de Apuiarés/CE e condená-lo solidariamente com a empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos-ME (CNPJ 72.129.240/0001-00) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ”a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
29/7/2008	50.050,00

III - aplicar ao Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva (CPF 364.001.730-72) e à empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos-ME (CNPJ 72.129.240/0001-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

V - autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida do Sr. Roberto Sávio Gomes da Silva, e da empresa J. Antônio de Moraes Pires Eventos-ME em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

Brasília, 22/2/2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador